

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba PREGÃO E EQUIPE DE APOIO

Processo Administrativo n° 2020148279 Requerente – Gerência de Apoio Operacional

Assunto – Julgamento da razão de recurso da empresa C. Dias Eireli EPP, referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2020.

Trata-se das razões de recurso apresentado pela empresa C. Dias Eireli EPP N.º DO CNPJ: 01.672.499/0001-46, Endereço: Av. Segunda Avenida S/N, Quadra: 01B; Lote: 042E; Pavimento: 2; APT: 6; Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia/ GO, CEP 74.934-605, representada por Clemilson Dias, CPF nº 034.757.90, em face da decisão do Pregoeiro em ter declarado a empresa LOUREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, doravante chamada de recorrida, vencedora de todos os lotes, cujo objeto da licitação é Aquisição, remanejamento, montagem e desmontagem de divisórias tipo naval, através do Sistema de Registro de Preços, para suprir a demanda de todas as Unidades Administrativas e Judiciárias do Poder Judiciário da Paraíba, conforme especificações constantes no Termo de Referência, conforme anexo I do edital.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, no dia 07/01/2021, às 15:35hs, conclui-se que a demanda foi **tempestiva e motivada** à luz do item 13.4 do Edital.

II – Das razões de recurso administrativo:

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 13.4.2 do Edital.

III – Das alegações da recorrente:

Alegou a recorrente que a decisão da "Comissão de Licitação" em declarar a recorrida vencedora, deverá ser reformada por entender que a mesma não cumpriu aos requisitos inseridos no edital pelos seguintes motivos destacados na intenção e razão a seguir:

"O licitante Loureiro Serviços não entregou na habilitação d) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - d.1. Declaração, k. disponibilizará para controle da execução dos serviços; e D.2 anuência profissional e 6.1.2.1 A.2 foi incompleto"

"A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar e habilitando a empresa LOUREIRO SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI, ignorando a inconsistência e ausência dos documentos, reputando como cumprida a exigência de que se cogita. É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar à habilitação. Aliás, o § 3°, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada. De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3°, da Lei nº 8666/93)."

IV – Das contrarrazões:

Registre-se que a recorrida encaminhou os memoriais das contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 13.4.2 do Edital, no dia 15/01/2021, portanto tempestivamente.

V- Das alegações da recorrida

Primeiro, a recorrida alegou que o recurso não atendeu aos requisitos de admissibilidade, no quesito da motivação da intenção de recurso, por ter sido genérica faltando argumentos específicos. Portanto, não deveria se quer ser conhecido.

Segundo, a recorrida alega que não deixou de enviar a declaração da alínea "d" do subitem 6.1.2.1 do Edital, bem como o setor técnico do Tribunal emitiu parecer de aprovação referente a qualificação técnica. Alegou ainda, que o profissional indicado para controle da execução dos serviços é sócio da empresa, o que é possível em consonância a alínea "d.2" do item 6.1.2.1 do Edital.

Em apertada síntese, foram essas as alegações da recorrida.

VI – Da análise do Mérito da recorrente:

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico nº 022/2020 foi marcado para o dia 03/12/2020, e que compareceram 05 empresas. Após a rodada de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa **LOUREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, em todos os lotes, porém foi inabilitada, por apresentar Certidão de falência vencida e Certidão Negativa Estadual inválida para licitações com fornecimento de mercadorias ensejando no descumprimento da alínea "b.1" e "c.4" do subitem 6.1.2.1 do Edital.

Após a inabilitação supra, foi convocada a empresa ESPAÇO QUATRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, em todos os lotes, a qual também foi inabilitada, por apresentar Certidão de falência vencida ensejando no descumprimento da alínea "b.1" do subitem 6.1.2.1 do Edital. Ato contínuo, foi convocada a empresa C Dias Eireli EPP, pela ordem de classificação, para o lote 03 e PERFIL COMERCIO DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA para o lote 01, 02 e 04, porém foram inabilitadas pelos seguintes motivos:

1- C. Dias: Tendo em vista que a empresa descumpriu os seguintes itens do edital: Alínea "d.2.1" do subitem 6.1.2.1 do edital, declaração sem a indicação do engenheiro que será responsável pela prestação do serviço; Alínea "d.2" do subitem 6.1.2.1 do edital, contrato de prestação de serviço do engenheiro com vigência vencida e sem aditivo (26/11/18). Vale salientar que o engenheiro Sr Fausto José emitiu declaração que prestará serviço a empresa no âmbito do Estado de Goiás.

2 – **PERFIL-** Tendo em vista que a empresa descumpriu os seguintes itens do edital: Alínea "b.1" do subitem 6.1.2.1 do edital, uma das CND falência(processo físico) está com prazo de emissão com mais de 60 dias; Alínea "d.2" do subitem 6.1.2.1 do edital, contrato de prestação de serviço do engenheiro com vigência vencida e sem aditivo. Alínea "h" do subitem 6.1.2.1 do edital, faltou a declaração de termo de compromisso, CNJ; item 5 do Edital, proposta readequada, não encaminhou após a convocação do Pregoeiro.

Ato contínuo, foram convocadas, pela ordem de classificação, em cada lote, sendo elas: C. Dias para o lote 01, 02 e 04 e PERFIL para o lote 03 sendo todas inabilitadas novamente pelos motivos já supracitados. Ato contínuo, foi convocada a empresa COMERCIAL PERSIANA, sendo a última pela ordem de classificação em todos os lotes. Após análise, foi inabilitada pelo descumprimento dos itens 5 (proposta) e 6 (habilitação) do edital, bem como item 6.7 do edital. Ato contínuo, por não haver mais empresas classificadas, foi declarada FRACASSADA o certame em comento.

Diante do exposto, foi concedido o prazo de 08 dias para todas as empresas inabilitadas, conforme preceitua o §3, do Art. 48, da Lei Federal 8.666/93, com anuência da autoridade superior, para que as mesmas apresentassem novas documentações de habilitação escoimadas dos erros.

Até a data limite de 17/12/2020, foi constatado que todas as empresas apresentaram no sistema BB as novas documentações, exceto a empresa COMERCIAL PERSIANA. Pela ordem de classificação foram analisadas as documentações da empresa LOUREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, primeira colocada, que após parecer técnico de aprovação, este Pregoeiro declarou vencedora.

No Período de interposição de recurso, duas empresas, C. DIAS (para todos os lotes) e ESPAÇO QUATRO(lote 01), manifestaram a intenção de recorrer, no campo próprio do sistema eletrônico do Banco do Brasil, com a síntese da motivação e de forma tempestiva.

No dia 07/01/2021 a recorrente apresentou as razões de recurso.

No dia 15/01/2021 a recorrida apresentou as contrarrazões.

É o breve relatório do procedimento.

Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro referente aos dois pontos atacados:

1º Motivo

" O licitante Loureiro Serviços não entregou na habilitação d) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - d.1. Declaração, k. disponibilizará para controle da execução dos serviço D.2 anuência profissional .."

Da análise das documentações de habilitação da empresa vencedora, restou comprovada a declaração de disponibilidade do profissional, a qual consta que o próprio representante legal da empresa será o responsável pelo controle dos serviços, conforme segue abaixo trecho da declaração no ponto 6:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA - PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - Nº
022/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO: 2020148279

ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação, ficando desde já ciente de que a inobservância dessa vedação acarretará a rescisão imediata do fornecimento a ser celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme modelo constante Anexo ao presente edital; (TERMO DE COMPROMISSO)

- 5 Declaro para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, ao limite fixado no inciso **I** (se microempresa) ou II (se empresa de pequeno porte) do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. Em atendimento as disposições da Lei Complementar 123/2006, a microempresa ou empresa de pequeno porte adotará em seu nome empresarial a expressão ME ou EPP. (DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA)
- 6 Declara que disponibilizará para a execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 22/2020 do tribunal de Justiça da Paraíba, para controle da execução dos serviços, o Engenheiro Civil Felipe Augusto Loureiro Mendonça, inscrito no CPF nº 053.322.974-08 e no CREA nº 161.363.989-9. (DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAL)

Ainda sim, o setor técnico deste Tribunal emitiu parecer de aprovação referente a qualificação técnica da empresa vencedora, conforme consta nos autos do processo.

Resposta: Indeferido.

2º Motivo

"...e 6.1.2.1 A.2 foi incompleto"

A recorrida anexou as demais documentações de habilitação jurídica, econômica, financeira e fiscal, com êxito, atendendo ao § 3, do art. 48, da Lei 8.666/93 bem como a diligência solicitada por este Pregoeiro para complemento da informação contida no ato de Constituição da empresa, que corresponde a alínea "a.2", supracitada.

Veja abaixo, algumas decisões plenárias do TCU sobre o tema:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação

exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira

implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar

a diligência prevista no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93, por representar

formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão

1795/2015 – Plenário)"

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou

editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que

objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela

condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e

confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de

decisão da Administração (art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014

- Plenário) "

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou

absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as

simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que

irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem

sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)"

Assim sendo, entendo, que a diligência realizada por este Pregoeiro possui amparo legal no § 3 do art. 43 da

Lei 8.666/93, bem como decisões plenárias do TCU, supracitadas.

Resposta: Indeferido.

VII – Da análise do pressuposto recursal da recorrida:

Quanto a alegação da não aceitação do recurso, por falta de motivação, não merece crédito, pois a

empresa recorrente atendeu todos os requisitos de admissibilidade, inclusive a motivação, conforme trecho

abaixo:

" O licitante Loureiro Serviços não entregou na habilitação d) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA -

d.1. Declaração, k. disponibilizará para controle da execução dos serviços; e D.2 anuência

profissional e 6.1.2.1 A.2 foi incompleto"

Resposta: Indeferido.

VIII -Conclusão

Assim sendo, verificou-se que todas as decisões deste Pregoeiro, visou assegurar que os princípios elencados no art. 3, da Lei 8.666/93, em destaque o da vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, e da Seleção da Proposta mais vantajosa, não fossem violados no certame. Ainda sim, foi aplicado o princípio do formalismo moderado para garantir a proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, entendo, que a decisão em declarar a empresa LOUREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI vencedora do certame não carece de reforma.

IX - Decisão

Por todo o exposto, decido **CONHECER** do recurso da empresa **C. Dias Eireli EPP**, por ser motivado e tempestivo e no **mérito**, julgo **IMPROCEDENTE**, remetendo assim, o presente processo à Autoridade Superior para apreciação da matéria.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2021.

Nélson de Espíndola Vasconcelos Pregoeiro